COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI 855/2024
AUTORIA: VEREADOR CHAGAS CATARINO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NORMA CONSTITUCIONAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 855/2024 de autoria do Senhor Vereador Chagas Catarino, dispõe sobre a obrigatoriedade de implementação de salas multissensoriais nos locais que especifica para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras divergências.

Os locais a que alude a ementa estão listados já no artigo 1°, vejamos:

> *Art. 1° Os estabelecimentos públicos bem como os estabelecimentos privados que sejam abertos ao público,* ***tais como aeroportos****, shoppings centers, estádios, centros esportivos, centros comerciais a outros similares - em que haja aglomeração ou circulação de pessoas deverão implementar salas multissensoriais para pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) e outras neurodivergências.*

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição objetiva alcance local, pertinente ao contido na norma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.

Ainda, a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no artigo 169 do Regimento Interno desta Casa.

No que pertine à iniciativa, esta deve ser analisada sob o crivo das normas constitucionais, que disciplinam a atividade legislativa, considerando ser o Brasil uma Federação, isto porque o artigo 22, incisos I e X, da CF/88 dispõe que as matérias abordadas no projeto em apreço são deste modo de competência da União, vejamos:

> *Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: I -* ***direito civil, comercial****,* ***penal****, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;* [...]
> X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, **aérea** e aeroespacial;

A proposição tem o evidente objetivo de interferir nas relações comerciais e civis, invadindo deste modo a competência privativa da União, inclusive, para legislar sobre aeroportos, o que ultrapassa a prerrogativa da vereança para, nos limites do interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Portanto, outra não poderia ser a conclusão senão pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 855/2024, sendo assim, **voto contrário** à proposição apresentada pelo Vereador Chagas Catarino.

Natal/RN, 28 de Julho de 2025.

PRETO AQUINO
Vereador Relator